



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191818 - AP
(2026/0076014-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. Condenação por estelionato, com artil consistente na manutenção da aparência de regularidade do funcionamento de autoescola descredenciada junto ao Detran/AP; alegação de atipicidade da conduta, de entrega parcial do serviço e de inidoneidade da exasperação da pena.

3. Acórdão recorrido assentou a materialidade por contratos firmados, recibos, ofício do órgão de trânsito confirmando descredenciamento desde 30/12/2021, depoimentos das vítimas e testemunhas; autoria admitida; dolo específico evidenciado pelo conhecimento do descredenciamento e recebimento antecipado de valores; inexistência de erro de tipo. Pena-base agravada com fundamentação nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixação de regime inicial fechado em razão da pena superior a 4 anos e da existência de circunstâncias judiciais negativas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão das conclusões sobre materialidade, autoria e dolo específico demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se a exasperação da pena-base foi devidamente motivada com apoio em circunstâncias judiciais concretas que extrapolam o tipo penal; e (iii) saber se o regime inicial fechado é adequado ante a pena superior a 4 anos e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de afastar a materialidade, a autoria e o dolo específico demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

6. A pena-base foi motivada de forma idônea, com negatificação de culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e consequências do crime, apoiada em elementos concretos que extrapolaram o tipo penal, legitimando a exasperação.

7. O regime inicial fechado mostra-se adequado diante da pena fixada acima de 4 anos e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191818 - AP
(2026/0076014-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. Condenação por estelionato, com ardil consistente na manutenção da aparência de regularidade do funcionamento de autoescola descredenciada junto ao Detran/AP; alegação de atipicidade da conduta, de entrega parcial do serviço e de inidoneidade da exasperação da pena.

3. Acórdão recorrido assentou a materialidade por contratos firmados, recibos, ofício do órgão de trânsito confirmando descredenciamento desde 30/12/2021, depoimentos das vítimas e testemunhas; autoria admitida; dolo específico evidenciado pelo conhecimento do descredenciamento e recebimento antecipado de valores; inexistência de erro de tipo. Pena-base agravada com fundamentação nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixação de regime inicial fechado em razão da pena superior a 4 anos e da existência de circunstâncias judiciais negativas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão das conclusões sobre materialidade, autoria e dolo específico demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se a exasperação da pena-base foi devidamente motivada com apoio em circunstâncias judiciais concretas que extrapolam o tipo penal; e (iii) saber se o regime inicial fechado é adequado ante a pena superior a 4 anos e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de afastar a materialidade, a autoria e o dolo específico demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

6. A pena-base foi motivada de forma idônea, com negatificação de culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e consequências do crime, apoiada em elementos concretos que extrapolaram o tipo penal, legitimando a exasperação.

7. O regime inicial fechado mostra-se adequado diante da pena fixada acima de 4 anos e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

A agravante, condenada por estelionato, aduz que a controvérsia não esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que é clara a atipicidade da conduta e houve a entrega parcial do serviço (aulas), bem como reitera que o aumento da pena foi inidôneo.

O Ministério Público de Minas Gerais requer a manutenção da decisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

A agravante foi condenada em vários processos pela prática de estelionato, em muitos dos quais o recurso não obteve êxito nesta Corte (vide AREsps 3.154.051, 3.181.654, 3.195.657, 3.170.391), cujo ardil consistiu na manutenção da aparência de regularidade do funcionamento de autoescola, ocultando das vítimas a condição de descredenciamento junto ao Detran/AP.

No caso destes autos, o acórdão recorrido deixou certo que a "materialidade delitiva está comprovada pelos contratos firmados, recibos de pagamentos, ofício do DETRAN confirmando descredenciamento desde 30/12/2021, depoimentos das vítimas e testemunhas. A autoria é certa conforme admissão da própria apelante. O dolo específico resta evidenciado pelo conhecimento da apelante sobre o descredenciamento e proibição de contratar novos alunos, exercício da atividade há 7 anos afastando alegação de desconhecimento, e recebimento antecipado de valores por serviços que sabia não poder prestar integralmente. Inexiste erro de tipo diante da experiência profissional da apelante e conhecimento da situação irregular" (fl. 438).

Para modificar o entendimento firmado pela instância ordinária, com o propósito de reverter a sua conclusão, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o recurso não foi conhecido no ponto.

Quanto à pena aplicada, não há falar em ausência de motivação adequada, visto que as circunstâncias judiciais negativadas foram fundamentadas em situações concretas e que extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal de estelionato: "A culpabilidade é elevada porque a apelante utilizou estrutura empresarial consolidada para dar aparência de licitude às condutas fraudulentas, agravando substancialmente a reprovabilidade da conduta. Os maus antecedentes são incontestáveis, pois a apelante possui 5 condenações pretéritas por estelionato transitadas em julgado, demonstrando contumácia delitiva e desprezo pelas normas penais. As circunstâncias do crime extravasam ao tipo, pois a apelante

mantinha publicidade de anúncios mesmo após meses de descredenciamento, ampliando o potencial lesivo da conduta. As consequências são especialmente graves porque os crimes causaram prejuízos significativos a jovens sem recursos financeiros, frustração de sonhos e perda de oportunidades de emprego, como no caso da vítima Daniel de Souza Xavier" (fl. 449).

Por sua vez, o regime prisional fechado é o mais adequado, pois a pena foi estabelecida em patamar superior a 4 anos de reclusão e a recorrente teve várias circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido: "Mantidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e as penas fixadas nas instâncias ordinárias, é adequada a manutenção do regime inicial fechado, em consonância com o art. 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c', e § 3º, do Código Penal" (AgRg no AREsp n. 2.836.833/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0076014-6

AgRg no
AREsp 3.191.818 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00364281720238030001 364281720238030001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.